



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.900423/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.003 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente BRASIL DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE. Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de Jurisdição Fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 01-21.798 da 3ª Turma da DRJ/BEL, de 24 de maio de 2011 (fls. 71 a 74):

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 03/10/2006 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 3.856,92, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2484, do período de apuração de 02/2006, no valor originário de R\$ 3.856,92.

A Delegacia de origem, em análise datada de 25.03.2009 (fl. 06), registra que *“analisadas as informações prestadas no documento (...), foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”*. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 29/04/2009, o documento de fl. 11, do qual consta:

“(...) a empresa acima qualificada vem declarar que há inconsistência nas informações da DCTF, há duplicidade no pagamento do débito (PA 28/02/2006 cod. Rec. 2484) pagamento efetuado por Darf valor de 3.856,92 e compensação, e o PerDccmp foi preenchido sem necessidade sendo que o crédito e o débito apresentado na PerDcomp pertence ao período de apuração que foi pedido a compensação (28/02/2006).

A Brasil Distribuidora Ind. e Com. de Prod. Alim. Ltda retificou a declaração DCTF, e pede o cancelamento do Perd/comp nº 32021.94482.031006.1.3.042867, por não existir débito a compensar visto que o Darf de vaLor (3.856,92 período de apuração 28/02/2006 cod. Receita 2484) quita o débito do mês.

À vista de todo o exposto, Segue em anexo Darf, DCTF retificada e o pedido de cancelamento da PerDcomp demonstrando assim a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. Visto que o débito do referido mês foi recolhido não sendo possível haver débito há recolher.”

É o relatório.

A DRJ/BEL julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] No caso concreto, constata-se que o documento apresentado pelo sujeito passivo limita-se a pleitear o cancelamento da declaração de compensação, pretendendo que se evite a suposta cobrança em duplicidade de tributos.

[...] Em assim sendo, conclui-se, de logo, que as possíveis discussões suscitadas pelo sujeito passivo em seu recurso (quais sejam: cancelamento de declaração de

compensação e cobrança em duplicidade) dizem respeito a matérias que não ingressam na esfera de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

[...] Com efeito, nos termos do art. 821 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, a análise do pedido de cancelamento de PER/DCOMP (o qual, vale assinalar, somente poderá ser deferido caso a compensação ainda se encontre pendente de decisão administrativa) encontra-se no âmbito de competência da unidade local de jurisdição do sujeito passivo, tratando-se, pois, de matéria que não pode ser conhecida pela DRJ/Belém.

[...] Desta feita, como o sujeito passivo não invoca a existência de direito creditório necessário e suficiente à compensação declarada, deixando, pois, de controverter o mérito da não homologação proferida por intermédio do despacho decisório de fl. 06, constata-se que incumbe à própria unidade de origem efetuar a análise do pleito, apreciando, em sendo o caso e em assim indicando o seu convencimento motivado, a existência ou não, em concreto, da cobrança em duplicidade argüida pelo contribuinte.

[...] Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BEL, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 193), alegando, em síntese, que:

O Despacho Decisório nº 10240-900.423/2009-07 declara que a empresa possui um débito de CSLL (cód. Receita 2484) do período de apuração de 28/02/2006 no valor de 3.245,38.

Diante do exposto a empresa acima qualificada, vem declarar que há inconsistência nas informações da DCTF, há duplicidade no pagamento do débito (PA 28/02/2006 cod. Rec. 2484) pagamento efetuado por Darf valor de 3.856,92 e compensação, e o Per-Dcomp foi preenchido sem necessidade sendo que o crédito e o débito apresentado na Per-Dcomp pertence ao período de apuração que foi pedido a compensação (28/02/2006) .

A Brasil Distribuidora Ind. e Com. de Prod. Alim. Ltda retificou a declaração DCTF, e pede o cancelamento do Perd/comp nº 32021.94482.031006.1.3.04-2867, por não existir débito a compensar visto que o Darf de valor (3.856,92) período de apuração 28/02/2006 cod. Receita 2484) quita o débito do mês.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 79 a 200).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ/BEL com o consequente cancelamento da mencionada PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 24 de maio de 2011, vide termo de recebimento da RFB, fl. 201, face ao recebimento da intimação datada de 27 de julho de 2011, fl. 77) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente alega, em suma, que o Despacho Decisório nº 825059794 (fl. 06), declara que a empresa possui um débito de CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal (cód. Da receita: 2484), no valor principal de R\$ 3.245,38 (três mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Em verdade, o Despacho Decisório em comento não homologou a compensação declarada pelo contribuinte, sendo o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 00.735.882/0001-33	NOME/NOME EMPRESARIAL BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
---------------------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP 32021.94482.031006.1.3.04-2867	DATA DA TRANSMISSÃO 03/10/2006	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10240-900.423/2009-07
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.856,92
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2006	2484	3.856,92	31/03/2006

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.245,38	649,07	1.171,90

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante do exposto, a contribuinte declara em seu Recurso Voluntário “*que há inconsistência nas informações da DCTF, há duplicidade no pagamento do débito (PA 28/02/2006 cod. Rec. 2484) pagamento efetuado por Darf valor de 3.856,92 e compensação, e o Per-Dcomp foi preenchido sem necessidade sendo que o crédito e o débito apresentado na Per-Dcomp pertence ao período de apuração que foi pedido a compensação (28/02/2006)*”.

Assim sendo, a contribuinte informa que retificou a DCTF e requer o cancelamento do PER/DCOMP nº 32021.94482.031006 1.3.04-2867.

Depreende-se das informações constantes no Recurso Voluntário que não há propriamente contestação da não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório, mas sim o requerimento de cancelamento do PER/DCOMP.

Resta, portanto, incontroverso que ao tempo da ciência do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação inexistia juridicamente o crédito que o ora Recorrente diz fazer jus, eis que o indeferimento decorreu de informações extraídas de declarações válidas (não retificadas) entregues pelo próprio contribuinte e constante dos sistemas de controle da Receita Federal.

Referindo-se a pedido de cancelamento de PER/DCOMP - e não propriamente de recurso contra a sua não homologação - não é possível a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência para tanto, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, órgão legitimado e competente para análise de pedidos dessa natureza.

Se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente, o fato deve ser levado a conhecimento da autoridade administrativa para ser objeto de revisão de ofício, na qual será verificado se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado, consoante o artigo 149 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

PORTARIA MF Nº 430 DE 2017

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac-RJ), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui da ementa abaixo:

Acórdão: 1002-001.932

Número do Processo: 10880.907244/2010-91

Data de Publicação: 03/03/2021

Contribuinte: SERVIX INFORMATICA LTDA

Relator(a): Ailton Neves da Silva

Ementa(s)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Posto isso, por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de Jurisdição Fiscal do contribuinte, não constituindo o Recurso Voluntário meio compatível à veiculação de pedido dessa natureza.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão da Delegacia de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros